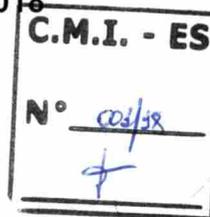


OF.PMI/GP/N°409/2018

Itarana/ES 27 de Novembro de 2018



Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito.

Em tempo, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado por esta Augusta Casa de Leis **em caráter de urgência** e que seja posto em votação na próxima sessão.

- **ALTERA AS REDAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 1054, DE 16 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA.**

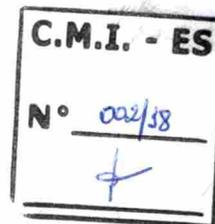
Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

*Encaminho às Comissões
Itarana 27.11.18*

Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES

Ao Excelentíssimo Senhor
EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES



Itarana/ ES, em 26 de novembro de 2018.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº ____/2018

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,**

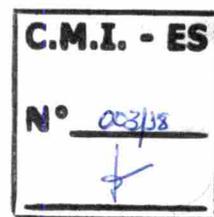
Tenho a honra de encaminhar para apreciação desta Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que promove alterações em dispositivos da Lei Municipal nº 1054, de 16 de agosto de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Itarana e dá outras providências.

A Lei nº 1054/2013 instituiu no âmbito do Município de Itarana/ES, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., que tem por finalidade a inspeção e a fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O Decreto Estadual Nº 3.985 – R de 17/06/2016, do Governo do Estado do Espírito Santo, por sua vez, estabeleceu uma série de requisitos e procedimentos para o reconhecimento da equivalência dos Serviços de Inspeção dos Municípios ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte – SUSAF/ES.

Dentre as condicionantes do Decreto Estadual Nº 3.985 – R de 17/06/2016, para que possam os municípios aderirem ao SUSAF/ES, está a obrigatoriedade de que estes possuam legislação própria que institua o Serviço de Inspeção e estabeleça os procedimentos de inspeção e fiscalização equivalentes aos realizados pelo Serviço de Inspeção Estadual.

Deste modo, considerando que o Município de Itarana/ES já tem em vigor, desde o ano de 2013, legislação que institui o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., o presente projeto de lei objetiva apenas promover pequenas adequações à Lei Municipal nº 1054/2013, no sentido de perfilhar os procedimentos municipais aos serviços de inspeção do Estado.



Hoje restrito apenas ao território do Município de Itarana/ES, a adesão ao SUSAF/ES permitirá que o selo de inspeção dos produtos de origem animal emitidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente tenham validade em todo o território geográfico do Estado do Espírito Santo, fortalecendo e fomentando a agroindústria local.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscreve.

Atenciosamente,


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 046 /2018

**ALTERA AS REDAÇÕES DE
DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº
1054, DE 16 DE AGOSTO DE 2013,
QUE DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA
INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1054, de 16 de agosto de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Itarana, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Esta lei regula a obrigatoriedade de orientação, prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Itarana/ES, nos limites de sua área geográfica, e destinados ao consumo, em consonância com o disposto nas legislações federal e estadual pertinentes.” (NR)

“Art. 4º.”

I. Orientar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos.” (NR)

“Art. 6º. A orientação, inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas, entre outros:” (NR)

“Art. 7º. Serão objetos de orientação, inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I. Os animais destinados ao abate, suas carnes e derivados, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;” (NR)

Inclua-se em Ordem do Dia

disse *Imat* *Extracurricular*

Sala das Sessões, 05 / 12 / 2018

Presidente

Manuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES

Aprovado em *única* votação por

maioria de votos

Sala das Sessões, 05 / 12 / 2018

Presidente

Manuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES

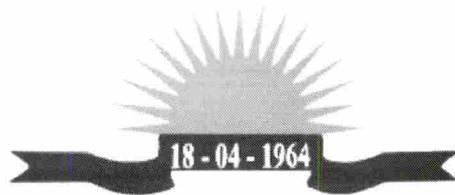
A SANÇÃO

do *Conv. n.º* *Resolução* Municipal

Sala das Sessões, 05 / 12 / 2018

Presidente

Manuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



“Art. 13. A orientação, fiscalização e a inspeção contidas na presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.” (NR)

“Art. 14. O Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. deve possuir quadro profissional em número suficiente para garantir o exercício das atividades de orientação, fiscalização e inspeção, sendo obrigatório, no mínimo, 01 (um) médico veterinário e, quando necessário, auxiliar de inspeção.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ ES, em 26 de novembro de 2018.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Encaminhamento do Projeto de Lei nº 046/2018 de autoria do Poder Executivo à Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada De Contas E Redação.

Ciente e recebido na sala das Comissões em 28 / 11 / 2018.


JOSE FÉLIX CORDEIRO
PRESIDENTE

Encaminhamento do Projeto de Lei nº 046/2018 de autoria do Poder Executivo à Comissão De Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência E Direitos Humanos.

Ciente e recebido na sala das Comissões em 28 / 11 / 2018.


JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO

EM 03 / 12 / 2018

MURAZ

Jaudete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05/12/2018

(11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) S. E. DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"



ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 046/2018 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE "ALTERA AS REDAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1054, DE 16 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA."

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 047/2018 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE "ALTERA O CAPUT DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1309/2018, QUE AUTORIZA A CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA E/OU DESAPROPRIAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 03 DE DEZEMBRO DE 2018.


EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.

RELATÓRIO

Depois de cumpridas as formalidades do Regimento Interno, baixa a esta Comissão, o Projeto de Lei, que nesta Casa recebeu o nº **046/2018**, de autoria do Poder Executivo, que "ALTERA AS REDAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1054, DE 16 DE AGOSTO DE 2013, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES".

Dispõe o artigo 14, inciso I da Lei Orgânica Municipal e inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, que compete ao Município de Itarana legislar sobre assuntos de interesse local.

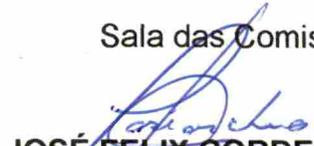
Analisando o Projeto à luz da Legislação Federal, Estadual e Municipal, vimos que o mesmo atende totalmente a legislação, razão de sua legalidade.

Portanto, é clara a competência do Senhor Prefeito nesta proposição, não contém vício sua redação ou burla a legalidade.

Quanto à constitucionalidade e regimentalidade, o Projeto de Lei atende as legislações pertinentes, razão de sua total legalidade, devendo, por isso, a matéria seguir seu curso normal.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto de Lei apresentado, recomendamos a remessa do presente ao plenário para discussão e votação.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2018.


JOSÉ FELIX CORDEIRO
Presidente


OZÉIAS BALDOTTO
Membro


VALDIR KOPP
Membro

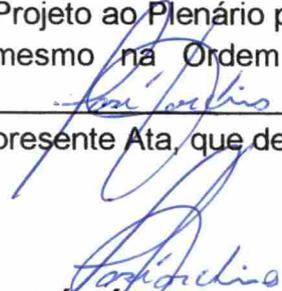


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

ATA

Aos 04 (sete) dias do mês de dezembro de 2018 (dois mil e dezoito), às 09h30min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador José Félix Cordeiro. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada responderam presente, além do Presidente, o Vereador Ozéias Baldotto, ausente o Vereador Valdir Kopp. Havendo quorum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 046/2018**. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto de Lei e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto e o Parecer com membro presente da Comissão, este concordou com o Parecer do Relator, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu José Félix Cordeiro (José Félix Cordeiro), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.


OSÉ FÉLIX CORDEIRO
PRESIDENTE e RELATOR


OZÉIAS BALDOTTO
Membro

VALDIR KOPP
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS**

RELATÓRIO

Após a sua tramitação regulamentar, baixa a esta Comissão, o **Projeto de Lei nº 046/2018**, de autoria do Poder Executivo, que "ALTERA AS REDAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1054, DE 16 DE AGOSTO DE 2013, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES".

Dispõe o artigo 14, inciso I da Lei Orgânica Municipal e inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, que compete ao Município de Itarana legislar sobre assuntos de interesse local.

Analisando o Projeto à luz da Legislação Federal, Estadual e Municipal, vimos que o mesmo atende totalmente a legislação, razão de sua legalidade.

Portanto, é clara a competência do Senhor Prefeito nesta proposição, não contém vício sua redação ou burla a legalidade.

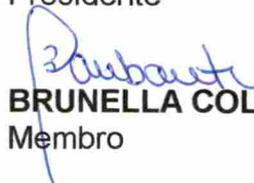
Quanto à constitucionalidade e regimentalidade, o Projeto de Lei atende as legislações pertinentes, razão de sua total legalidade, devendo, por isso, a matéria seguir seu curso normal.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto de Lei apresentado, recomendamos a remessa do presente ao plenário para discussão e votação.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2018


JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA
Presidente


ARNALDO MARTINS
Membro


BRUNELLA COLOMBO SANTOS
Membro



C.M.I. - ES
Nº 011/18
↓

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

ATA

Aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro de 2018 (dois mil e dezoito), na Sala das Comissões, às 09h30min reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência do Vereador José Maria Caetano De Souza. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada responderam presente, além do Presidente, o Vereador Arnaldo Martin e a Vereadora Brunella Colombo Santos. Havendo quorum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 046/2018**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto de Lei e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto e o Parecer com os demais membros da Comissão, estes concordaram com o Parecer do Relator, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu José Maria Caetano De Souza (José Maria Caetano De Souza), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

José Maria Caetano De Souza
JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA
PRESIDENTE e RELATOR

Brunella Colombo Santos
BRUNELLA COLOMBO SANTOS
MEMBRO

Arnaldo Martins
ARNALDO MARTINS
MEMBRO

VOTAÇÃO

11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 05/12/2018

VEREADORES PRESENTES: ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR), BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA-PRESIDENTE(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) E VALDIR KOPP(PDT).

AUSENTE: OZÉIAS BALDOTTO(PSB)

MATÉRIA:

1 - PROJETO DE LEI Nº 046/2018 que "ALTERA AS REDAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1054, DE 16 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA".

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR MAIORIA DOS PRESENTES. (QUORUM- MAIORIA SIMPLES)

1 - PROJETO DE LEI Nº 047/2018 que "ALTERA O *CAPUT* DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1309/2018, QUE AUTORIZA A CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA E/OU DESAPROPRIAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR MAIORIA DOS PRESENTES. (QUORUM- MAIORIA SIMPLES)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Itarana/ES, 05 de dezembro de 2018.

OF.GP/CM/ES Nº 150/2018

Senhor Prefeito

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 046/2018** que **"ALTERA AS REDAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1054, DE 16 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA"**, de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Extraordinária realizada nesta data.

Atenciosamente

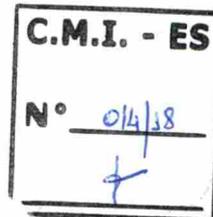

EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente

RECEBI EM
06/12/2018

SECRETARIA

Valquiria Chiabai Grigio
Metrícula 4075

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº. 046/2018

ALTERA AS REDAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1054, DE 16 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 1054, de 16 de agosto de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Itarana, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Esta Lei regula a obrigatoriedade de orientação, prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Itarana/ES, nos limites de sua área geográfica, e destinados ao consumo, em consonância com o disposto nas legislações federal e estadual pertinentes.” (NR)

“Art. 4º.”

I. Orientar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos.” (NR)

“Art. 6º. A orientação, inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas, entre outros:” (NR)

“Art. 7º. Serão objetos de orientação, inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I. Os animais destinados ao abate, suas carnes e derivados, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;” (NR)



C.M.I. - ES
Nº 015/18
φ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Art. 13. A orientação, fiscalização e a inspeção contidas na presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.” (NR)

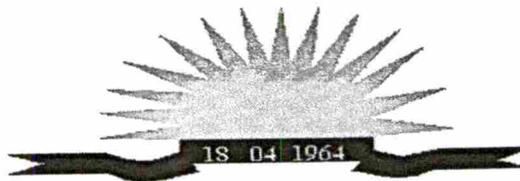
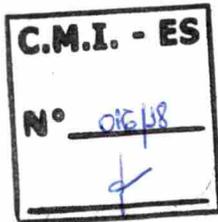
“Art. 14. O Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. deve possuir quadro profissional em número suficiente para garantir o exercício das atividades de orientação, fiscalização e inspeção, sendo obrigatório, no mínimo, 01 (um) médico veterinário e, quando necessário, auxiliar de inspeção.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 05 de dezembro de 2018.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Processo da Fis. 69-F Sob N.º 384

Em 10 de Setembro de 2018

Jandete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

OF.PMI/GP/Nº432/2018

ITARANA/ES 07 DE SETEMBRO DE 2018

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas.

- **LEI N.º 1.311/2018**

ALTERA O *CAPUT* DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1309/2018, QUE AUTORIZA A CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA E/OU DESAPROPRIAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

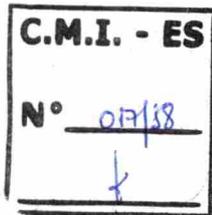
- **LEI N.º 1.312/2018**

ALTERA AS REDAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1054, DE 16 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA.

Atenciosamente.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Ao Excelentíssimo Senhor

EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES



Certifico que este Ato foi Publicado em
07 / 12 / 2018 na pág. 120 e 121
da edição n° 1159, do DOM/ES.
Júliano Rocha dos Santos
Servidor
Mat 4586

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI N.º 1.312/2018

**ALTERA AS REDAÇÕES DE
DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº
1054, DE 16 DE AGOSTO DE 2013,
QUE DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA
INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1054, de 16 de agosto de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Itarana, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Esta lei regula a obrigatoriedade de orientação, prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Itarana/ES, nos limites de sua área geográfica, e destinados ao consumo, em consonância com o disposto nas legislações federal e estadual pertinentes.” (NR)

“Art. 4º.”

I. Orientar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos.” (NR)

“Art. 6º. A orientação, inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas, entre outros:” (NR)

“Art. 7º. Serão objetos de orientação, inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I. Os animais destinados ao abate, suas carnes e derivados, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;” (NR)

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITARANA-ES

Publicado sob o n° 2652/2018

Em: 07 / 12 / 2018

penk

Protocolista



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

“Art. 13. A orientação, fiscalização e a inspeção contidas na presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.” (NR)

“Art. 14. O Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. deve possuir quadro profissional em número suficiente para garantir o exercício das atividades de orientação, fiscalização e inspeção, sendo obrigatório, no mínimo, 01 (um) médico veterinário e, quando necessário, auxiliar de inspeção.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, 06 de Dezembro de 2018.

ADÉMAR SCHNEIDER

Prefeito Municipal de Itarana

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI

Secretária Municipal de Administração e Finanças